

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 256, de 2013, do Senador CASILDO MALDANER, que *altera a Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as despesas com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor para transporte de pessoas com deficiência.*

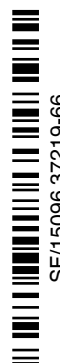
Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 256, de 2013, de autoria do Senador CASILDO MALDANER, cujo objetivo é autorizar a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) das despesas com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso de pessoa com deficiência.

A proposição tem apenas dois artigos. De acordo com o art. 1º, a Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é alterada, a fim de que o inciso II do art. 8º do referido Diploma Legal passe a prever a hipótese de dedução das despesas relacionadas à aquisição dos mencionados acessórios e adaptações.

É estabelecido, também, que as deduções poderão ser realizadas na hipótese de aquisição pela própria pessoa com deficiência, diretamente ou por meio de seu representante legal, e também por aqueles



que comprovadamente adquiram partes, acessórios e equipamentos e os doem para pessoas com deficiência.

A proposição prevê, ainda, a inserção de dispositivo que estabelece rol de hipóteses em que a pessoa também deve ser considerada com deficiência para fins de fruição do benefício fiscal.

O art. 2º do projeto trata da vigência da norma, ao dispor que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

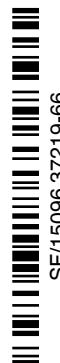
Na justificção, o autor do PLS nº 256, de 2013, afirma que o elevado preço dos equipamentos e das adaptações para veículos que transportam pessoas com deficiência retiraria parcela considerável do rendimento dos trabalhadores que deles necessitam. Por isso, sustenta que seria imprescindível e urgente a redução dos tributos para que os direitos das pessoas com deficiência pudessem ser usufruídos em sua plenitude.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). No âmbito da CDH, obteve parecer favorável, apresentado pelo Senador ANIBAL DINIZ, com acolhimento de duas emendas.

A Emenda nº 1 – CDH altera a terminologia que designa as pessoas com deficiência, de sorte a adequá-la as normas em vigor, bem como ajusta o texto da proposição para atender à técnica legislativa. A Emenda nº 2 – CDH, por sua vez, altera a cláusula de vigência.

O Senador JOSÉ PIMENTEL apresentou requerimento de tramitação conjunta da proposição com outros projetos. Entretanto, o PLS nº 256, de 2013, foi devolvido à CAE em razão do arquivamento, no final de legislatura, das proposições mencionadas no referido requerimento.

É de registrar que não foram apresentadas emendas.



## II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade da proposição, a União é competente para legislar sobre direito tributário, especialmente quanto ao Imposto sobre a Renda, nos termos dos arts. 24, inciso I, e art. 153, inciso III, todos da Constituição Federal.

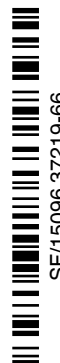
A competência da CAE para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Para análise do mérito da proposição, é importante identificar, inicialmente, na alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, a previsão de dedução da base de cálculo do IRPF de despesas relativas a aparelhos e próteses ortopédicas. A possibilidade de deduzir despesas com esses itens já alcança as pessoas com deficiência.

A Instrução Normativa (IN) nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para dispor sobre normas gerais de tributação relativas ao IRPF, esclarece quais são os aparelhos e próteses ortopédicas cujas despesas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto. Segundo o art. 94, § 8º, da referida IN, consideram-se aparelhos e próteses ortopédicas: pernas e braços mecânicos, cadeiras de rodas, andadores ortopédicos, palmilhas ou calçados ortopédicos e qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou de defeitos dos membros ou das articulações.

Nota-se que não estão previstos na legislação os acessórios constantes na proposição legislativa. Poderia, de toda sorte, haver dúvida se os equipamentos que objetivam a adaptação de veículos para pessoas com deficiência estariam abrangidos pela expressão “qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações”, prevista no inciso V do § 8º do art. 94 da IN RFB nº 1.500, de 2014.

Entretanto, ao buscarmos a posição da RFB sobre o assunto, encontramos o entendimento do referido órgão, consubstanciado na Solução de Consulta nº 346, de 17 de dezembro de 2014, editada pela



Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), que considera não dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas relativas a adaptações veiculares necessárias em razão de deficiência física.

Ainda que não existisse posicionamento formal da RFB, pode-se dizer que o PLS nº 256, de 2013, inova a ordem jurídica, pois prevê a dedução da base de cálculo dos gastos com aquisição de diversos produtos e de equipamentos em geral destinados a adaptarem veículos que serão utilizados por pessoas com deficiência. Com a entrada em vigor da nova lei, estará atendida a exigência do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que exige lei específica no tocante à previsão de benefício fiscal.

É também inovação do projeto a previsão de que poderão se valer da dedução do IRPF aqueles que adquirirem partes, acessórios e equipamentos e os doarem para pessoas com deficiência, de acordo com regulamentação que seria editada pela RFB. Atualmente, a autorização para dedução de despesas médicas é restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, nos termos do inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Em razão disso, entendemos que o PLS nº 256, de 2013, confere aplicabilidade ao princípio da capacidade contributiva, extraído do § 1º do art. 145 da Constituição Federal. O caráter pessoal do IRPF é evidenciado ao ser permitido ao contribuinte retirar da base de cálculo do imposto despesas previstas em lei, como as relativas à saúde e educação, por exemplo. Com essa sistemática, o tributo incide apenas sobre montante que representa, de fato, a capacidade econômica do contribuinte, afastados, portanto, os rendimentos destinados à cobertura de despesas essenciais. Assim, como as despesas com acessórios e adaptações especiais são essenciais para as pessoas com deficiência, o projeto merece ser aprovado.

No tocante às emendas aprovadas pela CDH, entendemos que devem ser rejeitadas. Suscitamos a rejeição da Emenda nº 1 – CDH apenas em razão de a alínea “j” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, ter sido objeto de acréscimo pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, embora o referido dispositivo tenha sido objeto de veto. A técnica legislativa impõe que o novo dispositivo, incluído pelo PLS nº 256, de 2013, seja inserido no que seria a alínea seguinte ao texto vetado.



Concordamos, não obstante, com diversas alterações promovidas pela Emenda em questão, razão pela qual foram incorporadas na emenda que ora apresentamos, com destaque para a adequada terminologia das pessoas com deficiência, o afastamento da atribuição de responsabilidade à RFB (inciso II do § 5º do art. 8º) e o ajuste de redação do novo § 5º do art. 8º, de modo a ser mencionada apenas a alínea que será acrescida pela proposição.

Ainda quanto à definição das pessoas com deficiência, seguimos a mesma linha da Emenda nº 1 – CDH, de modo a prever que serão beneficiárias as pessoas com deficiência física.

Mantivemos, ainda, o § 6º a ser inserido no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, nos moldes do projeto original. A manutenção desse dispositivo parece não causar prejuízo aos beneficiários, pois apenas prevê alguns quadros clínicos e enfermidades que impõem o reconhecimento da deficiência para fins do benefício fiscal.

Quanto à Emenda nº 2 – CDH, não identificamos alteração de conteúdo ou de forma que justificasse a sua aprovação. Por isso, entendemos que a cláusula de vigência da proposição original deve ser mantida.

Cabe mencionar, ainda, que a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) produziu a Nota Técnica nº 100/2015, em que consta análise sobre o impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação do PLS nº 256, de 2013. De acordo com a referida Consultoria, a estimativa de impacto é da ordem de R\$ 31,77 milhões, no exercício de 2015 (entre os meses de julho e dezembro); de R\$ 67,32 milhões, no exercício de 2016; e de R\$ 72,62 milhões, no exercício de 2017. É atendida, portanto, a exigência de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2013, com a emenda a seguir apresentada, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 - CDH:

#### EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 8º** .....

.....

II – .....

.....

k) aos valores referentes à aquisição, durante o ano-calendário, dos seguintes acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso de pessoa com deficiência:

1. plataforma de elevação para cadeira de rodas manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica, suas partes e acessórios, especialmente desenhada e fabricada para uso por pessoa com deficiência;

2. elevadores do tipo “lift”;

3. rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios;

4. guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios;

5. bancos móveis;

6. equipamentos a serem instalados em veículo automotor destinados à adaptação para pessoa com deficiência física impossibilitada de dirigir veículo convencional.

.....



§ 5º As deduções relativas aos valores de que trata a alínea *k* do inciso II do *caput* deste artigo aplicam-se na hipótese de aquisição:

I – por pessoas com deficiência física, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

II – por aqueles que comprovadamente adquiram as partes, os acessórios e os equipamentos e os doem para pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

§ 6º Para a concessão do benefício, é considerada também pessoa com deficiência aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/15096.37219-66